

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 24, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim*.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o mencionado Grupo com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º propõe que o colegiado poderá ser integrado por membros do Senado Federal que a ele aderirem, sendo o Presidente desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional membro nato. O art. 3º, por sua vez, estabelece as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Senado Federal. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor esclarece que o projeto visa a estreitar as relações bilaterais entre os dois países, por meio da diplomacia parlamentar. Nesse sentido, o autor da proposição assinala que “Costa do Marfim é uma nação presidencialista, com Poder Legislativo unicameral. Dessa forma, a Assembleia Nacional marfinense, composta de 225 membros, apresenta-se

como interlocutor de relevo para o aprimoramento das boas relações entre nossos países”.

A matéria foi entregue à minha relatoria, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares possibilitam ricas trocas de experiências entre os legislativos nacionais envolvidos, proporcionando relevante contribuição para o relacionamento entre os países e para o desenvolvimento da diplomacia parlamentar. Cuida-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Registro que os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina que adensa sua regulamentação, a partir da Resolução nº 14, de 2015. Apesar de o referido ato normativo tratar da instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, a resolução passou a ser aplicada, desde então, à criação de demais grupos parlamentares, como este Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim, ora em apreço. Nesse sentido, convido a atenção para o artigo 6ª da Resolução 14, de 2015:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subseqüentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de

reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

No mérito, trata-se de iniciativa bastante louvável: a justificação consigna a circunstância de que Brasil e Costa do Marfim mantêm tradicional e sólido relacionamento, que inclui crescente comércio bilateral, visitas de alto nível e intercâmbio acadêmico de diplomatas. Assinalo, nessa linha, a importante cooperação em Defesa realizada entre as Marinhas dos dois países, no âmbito das operações Guinex, haja vista a localização da Costa do Marfim no Golfo da Guiné, no entorno estratégico brasileiro.

Todavia, há graves desafios, notadamente os derivados de crises políticas e conflitos armados no interior do país, ocorridos nos anos 2010, que geraram crises humanitárias próprias desse tipo de conflito que ainda reverberam. Registro, no ponto, que o Brasil mantém iniciativas de cooperação humanitária com a Costa do Marfim, em colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Nesse sentido, a instituição de um Grupo Parlamentar, nos moldes deste projeto de resolução, certamente contribuirá para o enfrentamento dessas e outras dificuldades.

Isso posto, e ressaltando o que foi bem destacado pelo autor do projeto, o peso das relações bilaterais e a convergência de interesses entre os dois países recomendam a instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim. Portanto, a proposição, que não carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator